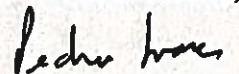


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 14mai19,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 624/XIII/4.ª

ASSUNTO: *Solicitam a reposição da freguesia de Santa Leocádia, do concelho de Viana do Castelo.*

Entrada na AR: 28 de março de 2019

Nº de assinaturas: 499

1º Peticionário: Helena Graça Lima Lopes

I. Introdução

Por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, de 30 de abril de 2019, foi remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), sendo **Helena Graça Lima Lopes** primeira subscritora.

Os **499** **peticionários** vêm solicitar a desagregação da freguesia de Santa Leocádia da atual União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e de Deão, que resultou do quadro de reorganização administrativa do território das freguesias decorrente da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, peticionando a reposição situação vigente antes da integração. Mais solicitam a renomeação para “Freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima”.

Expõem que “foi constituída a União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia, Moreira) e Deão, com uma área total de 19,18 km² e 3339 habitantes”, apesar de vários órgãos autárquicos terem votado “desfavoravelmente a sua constituição”, motivados, nomeadamente, pela “grande área resultante desta União, as diferentes geografias e orografias, a dispersão populacional, sobretudo notória na freguesia de Santa Leocádia”, entre outros.

Salientam “que a área demasiado extensa da União e a acentuada dispersão de núcleos habitacionais, sobretudo em Santa Leocádia, impossibilita uma gestão eficaz dos desideratos e necessidades dos residentes”, ao mesmo tempo que leva a um “distanciamento entre os cidadãos de Santa Leocádia e o Poder Local e vice-versa”, o que diminui “a qualidade de vida outrora conquistada pelos residentes de Santa Leocádia”. Acresce que, a criação da União também não “contribuiu para a resolução dos problemas

dos limites entre as freguesias de Santa Maria e de Santa Leocádia, antes os agravando”. E terminam salientando “que o tempo decorrido entre a constituição da União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão e o momento presente, cedo confirmou o quadro factual elencado”.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que se encontram pendentes, para apreciação, outra petição que tem por objeto a desagregação de freguesias (Petição n.º 621/XIII).

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2019

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves